

ACORDÃO Nº 168306/2022-PLEN

1 PROCESSO: 208458-3/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: SIMONE LUCIA DOS SANTOS

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO com COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 41

10 QUORUM:

Conselheiros presentes: Marianna Montebello Willeman

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia, Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 30 de novembro de 2022

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Marianna Montebello Willeman

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

***CONTAS DE
GOVERNO
MUNICIPAL***

ITAGUAÍ

2021

*Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS*

Sumário

A)	RELATÓRIO	5
B)	VOTO	8
1	INTRODUÇÃO	8
2	ASPECTOS FORMAIS	8
2.1	PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	8
2.2	RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	9
2.3	CONSOLIDAÇÃO	9
3	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	9
3.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	10
3.1.1	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	10
3.1.2	AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	12
3.1.3	AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS.....	13
3.1.4	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	13
3.1.5	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	14
3.1.6	ORÇAMENTO FINAL.....	15
3.2	RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	16
3.2.1	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	16
3.2.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	16
3.2.3	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	17
3.3	RESTOS A PAGAR.....	18
3.4	METAS FISCAIS	21
4	GESTÃO FINANCEIRA.....	22
5	GESTÃO PATRIMONIAL.....	23
5.1	DO BALANÇO PATRIMONIAL.....	23
5.2	RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	24
5.3	SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA	24
6	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	25
6.1	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS 25	
6.2	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	25

6.3	DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	26
6.4	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	31
6.5	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	32
7	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	32
7.1	DÍVIDA PÚBLICA	32
7.2	DESPESAS COM PESSOAL	33
7.3	GASTOS COM EDUCAÇÃO	34
7.3.1	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	37
7.3.2	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB	40
7.3.3	FUNDEB	41
7.3.3.1	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	41
7.3.3.2	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)	43
7.3.3.3	DA APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT	44
7.3.3.4	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2022)	44
7.4	GASTOS COM SAÚDE	45
7.5	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO	46
7.5.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	46
7.5.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)	47
8	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES	47
8.1	ROYALTIES	47
8.1.1	RECEITAS	48
8.1.2	DESPESAS	49
8.1.3	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	53
8.2	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL	57
8.3	ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM	58
8.4	EDITAIS	58
8.5	CONCESSÃO	58
9	CONTROLE INTERNO	60

10	CONCLUSÃO	62
----	-----------------	----

VOTO GCS-2 – PROCESSO ELETRÔNICO 208.458-3/2022

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 208.458-3/22
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADE, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Itaguaí**, relativa ao **Exercício de 2021**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Rubem Vieira de Souza**, Prefeito do Município nos períodos correspondentes.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 11.08.2022, sugere a

emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **Itaguaí**, Sr. Rubem Vieira de Souza, em face das seguintes irregularidades:

IRREGULARIDADE Nº 01

Ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados, no montante de R\$2.380.729,69, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

IRREGULARIDADE Nº 02

Foi constatado o pagamento de pessoal, no valor de 478.260,15, à conta de recursos das parcelas de royalties da produção, não excetuadas pelas Leis Federais nº 10.195/01 e nº 12.858/13, resultando em despesas vedadas pelo artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

IRREGULARIDADE Nº 03

O Município não realizou integralmente o pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

A Especializada sugeriu, ainda, 08 (oito) impropriedades e consequentes determinações, duas comunicações (uma ao responsável pelo controle interno e a outra ao atual Prefeito), duas recomendações ao município, e Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para ciência.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE coadunam-se com a proposição da CSC - Municipal.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitava, datada de 30.08.2022, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Itaguaí, efetuando, ainda, a seguinte alteração em relação às proposições da instância Instrutiva:

- foi acrescida uma Improriedade relativa ao não atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00;

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 31.08.2022, o Sr. Rubem Vieira de Souza, Prefeito do Município de Itaguaí, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio dos Documentos TCE-RJ n.ºs 020.279-7/2022 e 020.280-6/2022 (anexados digitalmente em 12.09.2022), encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da defesa apresentada, em nova instrução de 23.09.2022, concluiu que os elementos trazidos foram suficientes para elidir apenas a irregularidade n.º 01 apontada inicialmente, sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio **Contrário**.

O Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento da especializada, afastando a irregularidade n.º 01 inicialmente apontada, mantendo em sua conclusão a sugestão de emissão de Parecer Prévio **Contrário**.

Diante do exposto, as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 31.03.2022, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2022 foi inaugurada em 02.02.2022.

2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
203.320-5/22	6º Bimestre	Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
218.708-6/21	1º quadrimestre	Arquivamento
239.157-2/21	2º quadrimestre	Arquivamento
203.324-1/22	3º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento

2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 3.909, de 29.12.2020, aprovou o orçamento geral do Município de Itaguaí para o exercício de 2021, estimando a receita no valor de R\$693.723.340,00 e fixando a despesa em igual valor (Peça 05).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2021, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 5º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I - até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na presente lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, por meio da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando, se necessário, elemento de despesa, projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos, mediante a utilização de recursos provenientes:

- a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- b) da Reserva de Contingência.

II - para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – para incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – à conta de excesso de arrecadação, ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo.

V – até o limite aprovado no artigo 22 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.858 de 28 de julho de 2020 do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na presente Lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

A LOA do Município de Itaguaí, em seu artigo 6º, estabeleceu, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, a saber:

Art. 6º O limite autorizado no Art. 5º desta Lei não será onerado quando o crédito adicional suplementar se destinar a:

I – atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, inclusive as decorrentes da revisão de remuneração prevista no art. 34 da Lei Municipal nº 3.766 – LDO, de 29 de junho de 2019, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa sendo autorizado a redistribuição prevista no Art. 66, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320.

II – atender à insuficiência de dotações consignadas nas funções educação (12), saúde (10), assistência social (08) e previdência social (09), mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de dotação até o limite de 60% (Sessenta por cento) da dotação inicial;

III – atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, aportes ao Regime Próprio de Previdência Social e amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observando o disposto no Art. 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101 de 2000;

b) anulação de dotações consignadas na própria ou em outra unidade orçamentária;

IV – atender à despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e transferências voluntárias, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo;

V – incorporar os saldos provenientes de superávit financeiro do FUNDEB, dos Fundos Especiais e de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, apurados em 31 de dezembro de 2019 e o excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, quando se configurar receita do exercício superior às previsões fixadas pela Lei.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2021, de suplementações orçamentárias no montante R\$346.861.670,00, conforme quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	693.723.340,00
Limite para abertura de créditos suplementares 50,00%	346.861.670,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 05.

Ressalto que um elevado percentual de autorização para alterações orçamentárias potencializa o risco de relevante dissociação do orçamento inicialmente aprovado. Assim, incluirei uma **recomendação** ao chefe do Poder Executivo na conclusão do meu Voto.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2021, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	295.429.368,85
		Excesso - Outros	120.303.246,20
		Superávit	37.247.938,81
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			452.980.553,86
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			452.980.553,86
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			0,00
(D) Limite autorizado na LOA			346.861.670,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 05 e Relação de Créditos Adicionais – Modelos 3 e 4 – Peça 150 (fls. 13-21).

Nota 1: A autorização para os créditos adicionais suplementares provenientes da fonte “operação de crédito” consta do artigo 10 da LOA. Vale salientar que a análise quanto as operações de crédito em si, ou seja, quanto ao ingresso dos recursos que garantem o financiamento das dotações suplementadas, será realizada em tópico específico desta instrução (item 3.3.2).

Nota 2: Os créditos extraordinários foram lançados incorretamente no modelo 3, tendo sua autorização na LOA, razão pela qual foram excluídos da análise.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Não foram abertos créditos adicionais com base em leis específicas.

3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

A esse respeito, a Especializada assim concluiu:

Durante o exercício foram abertos os seguintes Créditos Adicionais Extraordinários:

DECRETO N.º	FLS.	VALOR R\$	CIÊNCIA DA CÂMARA
4553/2021	-	R\$2.851.733,34	Ofício 032, de 08/02/2021 (fl1. 01)
4554/2021	-	R\$719.110,00	Ofício 032, de 08/02/2021 (fl1. 01)
4560/2021	-	R\$240.000,00	Ofício 083, de 05/04/2021 (fl1. 03)
4562/2021	-	R\$1.000.000,00	Ofício 083, de 05/04/2021 (fl1. 03)
4564/2021	-	R\$722.509,94	Ofício 090, de 07/04/2021 (fl1. 04)
4567/2021	-	R\$699.676,51	Ofício 090, de 07/04/2021 (fl1. 04)
4568/2021	-	R\$1.300.000,00	Ofício 090, de 07/04/2021 (fl1. 04)
4574/2021	-	R\$480.000,00	Ofício 112, de 28/04/2021 (fl1. 05)
4583/2021	-	R\$720.000,00	Ofício 135, de 20/05/2021 (fl1. 07)
4606/2021	-	R\$720.000,00	Ofício 169, de 28/06/2021 (fl1. 09)
4614/2021	-	R\$480.000,00	Ofício 212, de 11/08/2021 (fl1. 10)
4627/2021	-	R\$1.800.000,00	Ofício 228, de 23/08/2021 (fl1. 12)
4632/2021	-	R\$480.000,00	Ofício 255, de 16/09/2021 (fl1. 13)
4639/2021	-	R\$660.000,00	Ofício 287, de 01/10/2021 (fl1. 15)
4641/2021	-	R\$670.848,20	Ofício 287, de 01/10/2021 (fl1. 15)
4647/2021	-	R\$726.000,00	Ofício 304, de 13/10/2021 (fl1. 17)
TOTAL		R\$14.269.877,99	

Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos – Modelos 3 e 4 – – Peça 150 (Fls. 19 – 21), Decreto Municipal – – Peça 07, Decreto Estadual – – Peça 08 e Documentação comprobatória da ciência da Câmara – Peça 09.

Foram apresentados elementos que comprovaram que a Câmara Municipal tomou ciência dos Decretos n.ºs. 4553/2021, 4554/2021, 4560/2021, 4562/2021, 4564/2021, 4567/2021, 4568/2021, 4574/2021, 4583/2021, 4606/2021, 4614/2021, 4627/2021, 4632/2021, 4639/2021, 4641/2021 e 4647/2021, que tiveram suas fundamentações autorizativas no disposto no artigo 44 da Lei Federal n.º 4.320/64 onde foi definido que “os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.”

Tal procedimento se faz necessário para que àquela Casa julgue a ação do Chefe do Poder Executivo, avaliando as circunstâncias e zelando para evitar excessos. Desta forma, consideramos que foi observado o disposto no artigo 44 da Lei n.º 4.320/64, respeitando assim o disposto no § 3º do artigo 167, c/c o artigo 62, ambos da Constituição Federal.

3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2021, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	36.535.189,84
II - Receitas arrecadadas	752.434.451,20
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	788.969.641,04
IV - Despesas empenhadas	723.013.922,35
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	723.013.922,35
VII - Resultado alcançado (III-VI)	65.955.718,69

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 207868-3/21; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 132 e Balanço financeiro do RPPS – fls. Peça 54.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$863.244.403,00, que representa um acréscimo de 24,44% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	693.723.340,00
(B) Alterações:	467.250.431,85
Créditos extraordinários	14.269.877,99
Créditos suplementares	452.980.553,86
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	297.729.368,85
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	863.244.403,00
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	865.544.403,00
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	-2.300.000,00

Fonte: Relação de Créditos Adicionais, Modelos 3 e 4 – Peça 150 (fls. 13-21) e Anexo 11 Consolidado da Lei n.º 4.320/64, Peça 17.

Nota: No Demonstrativo de Compatibilidade, apresentado no Relatório Geral, fl. 22, há uma justificativa informando que a divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis de R\$ 2.300.000,00 é causada devido a leitura equivocada do sistema de contabilidade, contudo, afere-se que tal justificativa não é suficiente para afastar a impropriedade.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64, o que será

considerado como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** ao final em minha conclusão.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2021, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	909.733.306,05	157.298.854,85	752.434.451,20
Despesas Realizadas	796.395.209,38	73.381.287,03	723.013.922,35
Superávit/Déficit Orçamentário	113.338.096,67	83.917.567,82	29.420.528,85

Fonte: Anexo 10 Consolidado – Peça 16, Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 18 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 132.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$216.009.966,05, o que significa um acréscimo de 31,14 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO

Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	571.974.926,92	799.242.572,07	227.267.645,15	39,73%
Receitas de capital	31.247.994,00	828.935,00	-30.419.059,00	-97,35%
Receita intraorçamentária	90.500.419,08	109.661.798,98	19.161.379,90	21,17%
Total	693.723.340,00	909.733.306,05	216.009.966,05	31,14%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 16.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada rememora ainda os resultados das auditorias na gestão tributária realizadas em exercícios pretéritos, tendo identificado diversas falhas pendentes de regularização. Tal fato será objeto de **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$863.244.403,00) com a Despesa Realizada no exercício (R\$796.395.209,38) tem-se uma realização correspondente a 92,26% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$66.849.193,62, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	623.405.256,60	784.228.157,93	726.471.439,50	681.587.777,74	671.623.988,45	92,64%	57.756.718,43
Despesas de Capital	70.318.083,40	79.016.245,07	69.923.769,88	56.157.723,80	55.752.692,85	88,49%	9.092.475,19
Despesas Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
Total das despesas	693.723.340,00	863.244.403,00	796.395.209,38	737.745.501,54	727.376.681,30	92,26%	66.849.193,62

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 18.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2020				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	11.461.588,76	15.230.276,24	-	13.145.705,53	7.143.485,20	6.402.674,27
Restos a Pagar Não Processados	23.533.978,99	31.828.517,39	24.626.217,23	24.409.192,42	19.015.462,03	11.937.841,93
Total	34.995.567,75	47.058.793,63	24.626.217,23	37.554.897,95	26.158.947,23	18.340.516,20

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça18.

A esse respeito, a Especializada assim concluiu:

Examinando a documentação encaminhada na Peça 19, fls. 1/257, verificou-se a seguinte comprovação do cancelamento de restos a pagar processados:

fl.	valor	Justificativa
2	452.783,10	bloqueio judicial
3	15.939,36	
12	30.469,45	
22	8.465,19	
31	413.848,46	parcelamento de dívida
42	46,50	prescrição quinquenal
44	3.727.517,90	
88	15.148,39	
91/93	98.537,16	
TOTAL	4.762.755,51	

Nota: Foram excluídos da prescrição quinquenal os valores dos empenhos de 2019 e 2020.

Desta forma, do montante de R\$7.143.485,20 cancelados, somente R\$4.762.755,51 foram justificados, restando o valor de **R\$2.380.729,69** sem comprovação.

Considerando que o jurisdicionado não apresentou justificativa para tal conduta, entende-se que o procedimento adotado atenta contra os princípios constitucionais da legalidade, da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CRFB/88), uma vez que não observou o direito adquirido pelo credor quando da liquidação da despesa, em conformidade com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

O *Parquet* de Contas acompanhou a proposição do Corpo Instrutivo, tendo consignado tal fato também como irregularidade em seu parecer.

Com relação à irregularidade apurada acima, o responsável, em suas razões de defesa, argumentou, juntando documentação comprobatória, às Peças 177/178, o seguinte:

Entidades	Total RP P e RPNP Liquidado Anexo II	Justificativa aceita pelo TCE	Sem comprovação segundo TCE RJ
PMI	3.171.555,85	921.505,56	2.250.050,29
FMS	3.789.413,23	3.727.564,40	61.848,83
FMAS	25.188,73	0,00	25.188,73
FMCAI	0,00	0,00	0,00
ITAPREVI	116.087,62	113.685,55	2.402,07
CODUITA	41.239,77	0,00	41.239,77
Total	7.143.485,20	4.762.755,51	2.380.729,69

Entidades	Sem comprovação segundo TCE RJ	Comprovação	Documentação Comprobatória Com as Justificativas
PMI	2.250.050,29	2.341.276,72	(Todos Prescrito)
FMS	61.848,83	61.848,83	(27.262,66-Prescrito e 34.586,17-Justificado, totalizando 61.848,83)
FMAS	25.188,73	25.188,73	(25.078,71-Prescrito e 110,02-Justificado, totalizando 25.188,73)
FMCAI	0,00	0,00	Não houve
ITAPREVI	2.402,07	2.402,07	76.681,54-Prescrito e 39.406,08-Justificado, totalizando 116.087,62
CODUITA	41.239,77	0,00	(Todos Prescrito)
Total	2.380.729,69	2.430.716,35	

Esclarecemos que os Cancelamentos de Restos a Pagar Processados referente a Prefeitura Municipal de Itaguaí RJ, não aceitos pelo TCE RJ, foram Cancelamentos por Prescrição, no valor de R\$ 2.341.276,72 (dois milhões, trezentos e quarenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), com base no art. 2º do Decreto Municipal 4662/2021. Todos são Empenhos de 2016, conforme Relação de Cancelamentos de Restos a Pagar Processados, em Anexo.

[...]

Esclarecemos que os Cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados Liquidados referente a Fundo Municipal de Saúde, não aceitos pelo TCE RJ, totaliza-se R\$ 61.848,83, sendo que R\$ 27.262,66 foram Cancelamentos por Prescrição (empenhos de 2015, liquidados em 2016), e o valor de R\$34.586,17 foram Cancelamentos com Justificativa do FMS (Empenhos de 2016), conforme anexo. Informamos que os Restos a Pagar 84/16, 531/16, 536/16 e 362/16 cancelados, foram reempenhados, conforme NE enviadas pelo MS, em anexo.

[...]

Esclarecemos que os Cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados Liquidados referente ao Fundo Municipal de Assistência Social, não aceitos pelo TCE RJ, totaliza-se R\$ 25.188,73, sendo que R\$ 25.078,71 (somando R\$ 103,26 de 2014 mais 24.975,45 de 2015) foram Cancelamentos por Prescrição, e o valor de R\$ 110,02 (Empenho de 2019) foram Cancelamentos com Justificativa do FMAS, conforme anexo.

[...]

Esclarecemos que os Cancelamentos de Restos a Pagar Processados referente a ITAPREVI (Instituto de Previdência de Itaguaí), não aceitos pelo TCE RJ, totaliza-se R\$ 2.402,07,

sendo que R\$27.262,66 foram Cancelamentos por Prescrição (empenhos de 2015, liquidados em 2016), e o valor de R\$ 34.586,17 foram Cancelamentos com Justificativa do ITAPREVI (Empenhos de 2016), conforme anexo.

[...]

Esclarecemos que os Cancelamentos de Restos a Pagar Processados referente CODUITA (Companhia de Desenvolvimento urbano de Itaguaí) não aceitos pelo TCE RJ, foram Cancelamentos por Prescrição, no valor de R\$ 41.239,77, com base no art. 2º do Decreto Municipal 4662/2021. Todos Empenhos cancelados são de 2016, conforme Relação de Cancelamentos de Restos a Pagar Processados, em Anexo.

Com base nos novos documentos trazidos aos autos, a Especializada considerou que os argumentos apresentados e os documentos comprobatórios enviados saneiam a irregularidade, com os quais concordo.

3.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2021, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	548.775.410,68	909.733.856,00	
Despesas	548.775.410,68	796.395.209,40	
Resultado primário	3.465.802,41	156.186.723,00	Atendido
Resultado nominal	3.499.633,78	168.142.260,90	Atendido
Dívida consolidada líquida	141.310.568,08	-39.658.654,50	Atendido

Fonte: LDO – Peça 04, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 203.320-5/22) e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 203.324-1/22).

Verifica-se, no quadro anterior, que o Município de Itaguaí cumpriu as metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa que o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, cujas Atas encontram-se às peças 94, 96 e 98.

4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Itaguaí alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$90.457.448,23, excluindo os recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	355.938.361,22	150.977.847,10	0,00	204.960.514,12
Passivo financeiro	115.458.370,26	903.818,37	51.486,00	114.503.065,89
Superavit/Deficit Financeiro	240.479.990,96	150.074.028,73	-51.486,00	90.457.448,23

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 21, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 55 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 35.

5 GESTÃO PATRIMONIAL

5.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício	Especificação	Exercício
	atual		atual
Ativo circulante	424.439.122,65	Passivo circulante	47.008.763,83
Ativo não circulante	686.245.592,90	Passivo não circulante	101.046.564,09
Ativo Realizável a Longo Prazo	319.850.302,41		
Investimentos	9.634,01		
Imobilizado	366.386.089,38	Total do PL	962.629.387,63
Intangível	-432,90		
Total geral	1.110.684.715,55	Total geral	1.110.684.715,55
Ativo financeiro	355.938.361,22	Passivo financeiro	115.458.370,26
Ativo permanente	754.746.354,33	Passivo permanente	102.967.482,62
Saldo patrimonial			892.258.862,67

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 21.

Nota: Em que pese o registro de valor negativo no Ativo não circulante – Intangível, o mesmo será relevado em face de sua imaterialidade.

5.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Itaguaí, relativo ao exercício de 2021, pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	1.119.114.956,06
Variações patrimoniais diminutivas	921.159.239,97
Resultado patrimonial de 2021 – Superávit	197.955.716,09

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 22.

5.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

O município de Itaguaí obteve uma situação patrimonial líquida positiva de R\$962.629.387,63, conforme a seguir discriminado:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	757.530.186,34
Resultado patrimonial do exercício– Superávit/Déficit	197.955.716,09
(+) Ajustes de exercícios anteriores	7.143.485,20
Patrimônio líquido – exercício de 2021	962.629.387,63
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	962.629.387,63
Diferença	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 207868-3/21, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 21.

6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

6.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

O RPPS do município de Itaguaí apresentou, em 2021, um resultado orçamentário superavitário da ordem de R\$83.917.567,82, conforme destacado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	157.298.854,85
Despesas previdenciárias	73.381.287,03
Superávit	83.917.567,82

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 132.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

6.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o município de Itaguaí vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, observando o disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	23.763.262,64	23.763.262,64	0,00
Patronal	41.246.622,90	41.246.622,90	0,00
Total	65.009.885,54	65.009.885,54	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS- Peça 150 (fls. 123-124).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Itaguaí vem efetuando regularmente o repasse para o referido regime das contribuições previdenciárias, observando o disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	8.702.291,26	9.194.952,52	-492.661,26
Patronal	21.982.864,63	23.449.984,15	-1.467.119,52
Total	30.685.155,89	32.644.936,67	-1.959.780,78

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS – Peça 150 (fls. 126-127).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

6.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o município de Itaguaí não vem efetuando regularmente os pagamentos referentes aos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, em desacordo com o artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
ACORDO Nº 793/2018	05/06/2018	30.799.161,32	2.332.217,35	2.332.217,35	0,00
ACORDO Nº 802/2018	05/06/2018	14.726.760,37	1.115.160,39	1.115.160,39	0,00
ACORDO Nº 804/2018	08/06/2018	18.911.671,16	3.448.743,33	3.448.743,33	0,00
ACORDO Nº 805/2018	06/06/2018	45.543.956,79	1.432.056,20	1.432.056,20	0,00
ACORDO Nº 688/2019	09/09/2019	21.007.644,65	12.114.873,78	6.769.135,50	5.345.738,28
ACORDO Nº 691/2019	09/09/2019	17.311.820,30	9.897.559,40	4.710.391,27	5.187.168,13
ACORDO Nº 557/2021	01/01/2021	26.537.436,75	26.537.436,75	26.537.436,75	0,00
Totais		174.838.451,34	56.878.047,20	46.345.140,79	10.532.906,41

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 150 (fl. 122).

O Corpo Instrutivo, em instrução datada de 11.08.2022, concluiu tal fato como **irregularidade**, nos seguintes termos:

Constata-se que o Poder Executivo **não efetuou**, em sua integralidade, os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS dos acordos nº 688/2019 e nº 691/2019, fato que compromete o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Conforme alertado aos gestores, quando da apreciação das contas de governo referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, tal fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 3**.

O *Parquet* de Contas acompanhou a proposição do Corpo Instrutivo, tendo consignado tal fato também como **irregularidade** em seu parecer.

Com relação à irregularidade apurada acima, o responsável, em suas razões de defesa, argumentou, à Peça 180, o seguinte:

A determinação emanada do Controle externo foi no sentido do recolhimento dos valores supostamente devidos em razão dos acordos previdenciários de n.ºs. 688/2019 e 691/2019, nos valores de R\$ 5.345.738,28 (cinco milhões trezentos e quarenta e cinco mil setecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos) e R\$5.187.168,13 (cinco milhões cento e oitenta e sete mil cento e sessenta e oito reais e treze centavos) respectivamente.

Contudo, não há valor em aberto referente a tais acordos. O que houve foi um equívoco no preenchimento da planilha (modelo 26). Explique-se:

A pandemia de Covid-19, como não poderia deixar de ser diferente, causou reflexos nas contribuições previdenciárias. Um desses reflexos foi a edição da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, onde houve previsão expressa de suspensão do pagamento de valores devidos a título de refinanciamento de dívidas do Município com a previdência social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, podendo ser incluído, nessa suspensão, o valor devido a título de contribuição previdenciária patronal (art 9º e § 2º da referida lei).

Assim, os valores dos acordos 688/2019 e 691/2019 que eram devidos no exercício de 2020 não o deixaram de ser, mas apenas tiveram a sua exigibilidade suspensa por determinação legal. Averbe-se que o Município editou a Lei n.º3890/2020 disciplinando a matéria.

Assim, por um raciocínio lógico, quando do preenchimento do modelo 26 referente ao ano de 2020, os valores com a exigibilidade suspensa constaram como valores devidos no exercício.

Logo, no exercício de 2021, os mesmos valores não poderiam constar como devidos também, pois ocasionaria uma duplicidade e, por consequência, entraria como valor que deixou de ser repassado no exercício, o que não é uma realidade.

Esses valores que constam na coluna “valor que deixou de ser repassado no exercício” foram objeto de repactuação e veiculado no bojo do acordo n.º 557/2021, celebrado em 10 parcelas.

Apesar do equívoco no preenchimento do modelo 26 referentes ao exercício de 2021, os arquivos foram remetidos em dois formatos distintos (.pdf e .xls). No arquivo .xls consta uma nota explicativa nos seguintes termos, in verbis:

“Os valores não repassados dos acordos 688 e 691 a partir do mês de junho a dezembro de 2020, foram repactuados conforme acordo de parcelamento n.º 557 (Lei Municipal n.º 3890/2020) e já foram quitados em 10 parcelas.” (sic)

Essa nota explicativa demonstrou que, na realidade, não havia valor devido pelo Município. Contudo, somente constou no modelo no formato xls, não sendo veiculada no modelo no formato .pdf, gerando essa divergência.

Em que pese os equívocos apontados, segue em anexo o modelo 26 preenchido da forma correta.

O Corpo Instrutivo, à luz da defesa apresentada, assim concluiu:

Análise: *Prima face*, a alegação do jurisdicionado não merece prosperar, visto que a presente irregularidade provém do não pagamento de parcelas vincendas no exercício de 2021, as quais não guardam relação com eventuais parcelas do exercício de 2020 devidamente suspensas e repactuadas sob a égide da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Nesse contexto, em consulta ao sistema Cadprev, ratifica-se a existência de valores em aberto dos acordos nº 688/19 e nº 691/19 referentes aos meses de janeiro/2021 a junho/2021, conforme Peças 187 e 188 ora acostadas aos autos.

Constata-se ainda que o acordo nº 557/21, que trata da repactuação de parcelas ordinariamente vincendas no exercício de 2020, também possui valores em aberto relativos ao exercício de 2021, a despeito do informado pelo jurisdicionado no Modelo 26 e consequentemente considerado na primeira análise desta Coordenadoria (Peça161 – fls. 60), conforme demonstrado a seguir:

Acordo	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício de 2021 extraído do sistema Cadprev	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício de 2021 informado pela Município
ACORDO Nº 557/2021	R\$28.455.234,62	R\$0,00

Fonte: Acompanhamento de Acordo de Parcelamento nº 557/2021 – Peça 189.

O jurisdicionado alega ainda que teria corrigido os equívocos apontados e enviado novamente o modelo 26 preenchido de maneira correta, contudo não consta nos autos nenhuma documentação de modo a subsidiar as afirmações realizadas.

Conclusão: Dessa forma, a referida irregularidade será **mantida** na conclusão deste relatório.

Em que pese as alegações do responsável, não restou provado que os valores tidos como não repassados no exercício de 2021 dos Termos de Parcelamento n.ºs 688/19 e 691/19 se referem às parcelas com vencimento entre março e dezembro de 2020, cujo pagamento foi suspenso em função de autorização prevista na Lei Complementar Federal n.º 173/2000 e confirmada pela Lei Municipal n.º 3.890/2020, que segundo a defesa constaram por equívoco como valores devidos em 2021, em conjunto com as parcelas do próprio exercício de 2021, por ocasião do

preenchimento do Modelo 26. Ressalto que apesar de a defesa informar sobre o encaminhamento do Modelo 26 retificado, este não foi enviado.

Em consulta ao CADPREV, os Acordos n.ºs 688/19 e 691/19 constam em aberto a todas as parcelas devidas do exercício de 2021 (janeiro a junho), indo de encontro ao alegado pela defesa.

Em relação ao Acordo n.º 557/2021, apesar de no Modelo 26 constar como integralmente repassado, no CADPREV consta que não houve qualquer parcela paga das 10 previstas entre fevereiro e novembro de 2021 (R\$28.455.234,62 - Peça 189).

Diante da não comprovação do que fora alegado em face da consulta ao CADPREV, tem-se ainda que, ao se confrontar o que o responsável alegou como recebido no exercício de 2021 a título de acordo de parcelamento (R\$46.345.140,79), conforme Modelo 26 à Peça 150, fls. 122, tal montante não guarda consonância com o registrado nos demonstrativos contábeis do próprio Instituto de Previdência, posto que no Anexo 10 deste (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Peça 51), as receitas de Contribuições a título de parcelamentos totalizam R\$15.817.353,07 (R\$4.682.832,94 de receita intraorçamentária + R\$11.134.520,13 de receita orçamentária), ou seja, significativamente inferior ao montante informado no Modelo 26 como recebido (R\$46.345.140,79).

Desta maneira, corroboro com o entendimento da Especializada, e tratarei ao final em meu voto tal fato como **IRREGULARIDADE e DETERMINAÇÃO**.

6.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, da seguinte forma:

O Decreto Federal n.º 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS n.º 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do Ministério da Economia, pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS n.º 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, Peça 156, obtido mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, o Município encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 20/01/2022, com validade que se estende até 19/07/2022.

Todavia, o certificado foi emitido com base em decisão judicial, visto que o Município não estaria em situação regular nos critérios que ensejariam a emissão do CRP pela via ordinária.

Esse fato será objeto da Impropriedade e Determinação n.º 6.

Foram apresentadas razões de defesa em relação à presente impropriedade, tendo o jurisdicionado encaminhado à Peça 176 novo Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido em 19.07.2022, porém também emitido com base em decisão judicial.

Desta forma, coaduno-me com o posicionamento do Corpo Instrutivo, e tratarei tal fato como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão no meu voto.

6.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

O Poder Executivo encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 103) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um déficit atuarial. Diante disso, o Poder Executivo encaminhou declaração (Peça 104) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, acompanhadas do plano de amortização e/ou segregação de massas, bem como de outras medidas com vistas a equacionar o aludido déficit.

Ressalta-se, ainda, que o Poder Executivo encaminhou declaração (Peça 105) atestando que o órgão de previdência social municipal custeia somente despesas com aposentadoria e pensão por morte, nos termos da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Com relação ao déficit atuarial apurado, consta à Peça 104 declaração informando as medidas implementadas para o seu equacionamento, dentre as quais destaco o plano de amortização atualmente em vigor no ITAPREVI.

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2020	2021		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	60.276.941,30	170.170.709,80	151.285.049,30	143.077.286,10
Valor da dívida consolidada líquida	-37.135.983,90	-135.438,10	-13.902.070,60	-39.658.654,50
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-6,52%	-0,02%	-2,01%	-5,14%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 207868-3/21 e Processos TCE-RJ n.ºs 218.708-6/21, 239.157-2/21 e 203.324-1/22 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Itaguaí **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2021.

7.2 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2021 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2020				2021					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	57,37%	58,83%	321.794.845,60	56,49%	338.343.179,06	55,04%	368.851.689,78	53,24%	391.761.848,92	50,76%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 207868-3/21 e Processos TCE-RJ n.ºs 218.708-6/21, 239.157-2/21 e 203.324-1/22 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Ressalto que o Poder Executivo **encontrava-se acima do limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL), nos três quadrimestres do exercício anterior e no 1º quadrimestre de 2021, contudo, o percentual excedente foi eliminado integralmente no período, observando o disposto no artigo 23, c/c artigo 66 do mesmo diploma legal.

7.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13.04.2022, visando orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a saber:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;
3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;
4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

- (i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;
- (ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64; e
- (iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

- (i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;
- (ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;
- (iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;
- (iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o *Parquet* fez a seguinte consideração:

Em que pese as decisões plenárias, o relatório técnico **não trouxe qualquer informação quanto ao cumprimento pelo jurisdicionado da regra disposta no § 5º do art. 69 da Lei Federal nº 9.394 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.**

Não obstante o apontado pelo Ministério Público de Contas, em consulta à Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (processo TCE/RJ nº 207.868-3/21), observei que o município já havia cumprido as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB.

Ainda em relação aos gastos com educação, a Especializada apontou a seguinte inconsistência, considerando em sua instrução de 11.08.2022 tal fato como impropriedade e determinação:

- foram realizados gastos no valor de R\$1.095.939,24 referentes a objetos que não devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação, uma vez que não se referem a gastos na função Educação.

O responsável apresentou razões de defesa, tendo sido analisado pelo Corpo Técnico conforme transcrição a seguir:

Manifestação Escrita: os esclarecimentos apresentados pela Diretora de Controle e Finanças Educacionais da SMEC, Sra. Adriana Carla Nepomuceno Ferreira Bastos, corroborados pelo Prefeito Municipal, Sr. Rubem Vieira de Souza, às Peças 174 e 175, acerca das despesas classificadas na função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação foram os seguintes:

Inicialmente, temos a esclarecer que as despesas identificadas nas notas de empenho n.º 1458/21, 1555/21 e 1597/21 foram classificadas na função 12 — Educação em razão das justificativas contidas nos processos administrativos para a contratação dos bens e serviços acharem-se passíveis de enquadramento na categoria de ações voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, previstas nos incisos II, III e V do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação n.º 9394/96, vez que se identificaram necessários para a garantia da consecução das atividades educacionais pretendidas.

Por conseguinte, encaminhamos a cópia da Comunicação Interna n.º 1293/2022/SMEC, anexada de documentações, tais como: Termos de Referência (NE n. 1458/21, 1555/21 e 1597/21), Ordens de Fornecimento (NE n.º 1555/21), Comunicações Internas recebidas das escolas municipais da rede de ensino solicitando serviços de pequenos reparos e de manutenção (NE 1555/21), serviços de descupinização, combate de pragas urbanas (gongolos, lacraias, formigas, baratas), desalojamento de pombos e desratização (NE 1458 / 21, bem como Decreto Municipal n.º4602//2021 (NE 1597/21), a fim de subsidiar a sustentação da razão de defesa, que ora apresentamos, intencionando sejam reconsideradas as “glosas decorrentes da análise da Corte de Contas.

Análise: compulsando aos autos do processo, o jurisdicionado apresenta ampla documentação, peças 174 e 175, contendo termos de referência, ordens de fornecimento, memorandos, entre outros documentos que provam que os empenhos 1555 (referente à aquisição de materiais de construção, elétrico, hidráulico, ferramentas, EPIs e insumos), 1458 (referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de controle sanitário integrado no combate de pragas urbanas) e 1597 (referente a Gestão de veículos de transporte escolar) se adequam entre as despesas previstas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

Conclusão: dessa forma, a referida impropriedade será desconsiderada na conclusão deste relatório.

Com isso, deveriam ser novamente analisadas as despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, incluindo as despesas anteriormente excluídas para fins de cálculo do limite. No entanto, verificou-se que não haveria qualquer alteração no mérito da verificação quanto ao cumprimento do limite, uma vez que as despesas anteriormente glosadas, no montante de R\$1.095.939,24, foram integralmente inscritas em restos a pagar não processados, para os quais não foi comprovada a respectiva disponibilidade financeira, ratificando-se, dessa forma, o mérito da análise levada a efeito às fls. 30/32 da Peça 161.

Concordo com a análise da Especializada, e afasto a impropriedade inicialmente apontada.

7.3.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou **20,91%** (R\$89.272.134,91) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **desrespeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS

Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	51.042.229,25	15.141.723,16
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	1.805.320,42	1.703.048,48
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	33.430,89
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	44.532,33	115.783,71
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00

	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
(g) Subtotal das despesas com ensino (a+b+c+d+e+f)		52.892.082,00	16.993.986,24
(h) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		69.886.068,24	

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa Paga R\$ (a)	RP processados e RP não processados R\$ (b)
(i) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	102.613.005,19	21.930,43
(j) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB (d + e)	102.634.935,62	

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(l) Total das despesas com ensino (h + j)	172.521.003,86
(m) Ganho de Recursos FUNDEB	74.306.104,24
(n) Total das despesas registradas como gasto em educação (l – m)	98.214.899,62
(o) Dedução do Sigfis (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	1.095.939,24
(p) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(q) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	7.846.825,47
(r) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	0,00
(s) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (n – o – p – q – r)	89.272.134,91
(t) Receita resultante de impostos	426.886.067,94
(u) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s / t x 100)	20,91%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peças 135 e 138, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16, Relatório Analítico Educação – Peça 152 e e Relação do cancelamento de Restos a Pagar – Peça 136.

Nota 1: Na linha "o" foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 6.1.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96' da instrução de 11.08.2022.

Nota 2 (linha "m"): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$74.306.104,24 (transferência recebida R\$102.607.619,51 e contribuição R\$28.301.515,27).

Nota 3: O município inscreveu restos a pagar processados e não processados, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em educação para fins de limite.

Nota 4: Embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores no montante de R\$1.707.628,71, exercícios de 2016 a 2019, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios conforme demonstrado a seguir:

Exercício	2016	2017	2018	2019
Processo TCE-RJ	206.030-0/17	210.840-5/18	206.886-1/19	211.110-2/2020
Valor aplicado (A)	110.490.273,38	100.621.269,30	90.747.159,52	81.126.293,83
Valor limite 25% (B)	68.583.160,44	63.731.934,65	74.872.578,34	71.217.024,14
Valor aplicado acima do limite (C=A-B)	41.907.112,94	36.889.334,65	15.874.581,18	9.909.269,69
RP's cancelados em 2021 (D)	189.588,16	1.319,78	119.204,62	1.397.516,15
RP's cancelados em outros exercícios (E)	9.974.113,73	22.175.271,55	11.527.116,68	16.954,14
Total de RP's cancelados (F=D+E)	10.163.701,89	22.176.591,33	11.646.321,30	1.414.470,29
Saldo do valor aplicado acima do limite após o cancelamento de RP (G=C-F)	31.743.411,05	14.712.743,32	4.228.259,88	8.494.799,40

Fonte: Relação do cancelamento de Restos a Pagar – Peça 136

Nota 5 (linha "p"): Não foram considerados os Restos a Pagar do exercício de 2020, R\$1.816,96, uma vez que a metodologia de cálculo do MDE foi diferente naquele exercício.

É de se ressaltar que o não cumprimento do mínimo em gasto com MDE configuraria irregularidade. Todavia, tendo em vista a aprovação da Emenda Constitucional n.º 119/22, que isenta de responsabilidade administrativa os entes federados e os agentes políticos que não aplicarem os percentuais mínimos no exercício sob exame, tal falha será relevada.

Entretanto, deve o gestor complementar na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, o montante não aplicado nos exercícios de 2020 e 2021, conforme destacado pelo Corpo Instrutivo:

Desta forma, constata-se que o Município **não cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado 20,91% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O não cumprimento do mínimo em gasto com MDE configuraria objeto de irregularidade às Contas de Governo em questão. Contudo, tendo em vista a aprovação da Emenda Constitucional n.º 119, de 27/04/22, acrescentando o artigo 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da CF/88, isentando de responsabilidade administrativa, dentre outras, os entes federados e os agentes políticos que não aplicaram os percentuais mínimos de gastos com educação nos exercícios de 2020 e 2021 devido à pandemia da covid-19, excepcionalmente, no exercício em análise, será relevada a falha.

Contudo, de acordo com a referida Emenda Constitucional, os gestores públicos deverão complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, o montante não aplicado nos exercícios de 2020 e 2021.

Dessa forma, considerando a superveniente aprovação da Emenda Constitucional n.º 119/22, deve o chefe do Poder Executivo aplicar a diferença de R\$ 17.449.382,08, na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o final do exercício 2023.

Tal fato constará como **COMUNICAÇÃO** em minha conclusão.

7.3.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, relativo ao exercício de 2019 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2019

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
4.9	5.3	92,45%	52	3.3	4.8	68,75%	79

Fonte: Ministério da Educação.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de Itaguaí não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5ano e 8ª série/9º ano.

Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

7.3.3 FUNDEB

O Município, no exercício de 2021, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$102.569.171,02.

7.3.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 91,47% dos recursos do FUNDEB de 2021, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição		Valor - R\$	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)		102.569.171,02	
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	102.634.935,62		
(C) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	8.809.915,56		
(D) Despesas não consideradas	0,00		
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00		
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)			93.825.020,06
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)			91,47%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 –Peça 16, Despesas Empenhadas – Peça 68, Relatório Analítico Educação – Peça 152, Prestação de Contas do exercício anterior Processo TCE-RJ nº 207868-3/2021 e Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores-Peça 76.

Nota 1: Recursos recebidos a título do FUNDEB considerando a dedução da receita de complementação da União.

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar referente ao exercício de 2018 (R\$ 3.932,60), o mesmo não será excluído do total das despesas consideradas como gastos do Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite naquele exercício.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2020 um *superavit* financeiro de R\$8.809.915,56.

Analisando a documentação constante dos autos, verifiquei que consta à Peça 78 cópia da publicação do Decreto de abertura de crédito adicional no mesmo montante, no primeiro trimestre de 2021, observando, portanto, o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

7.3.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Itaguaí aplicou 71,77% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	102.569.171,02
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	73.615.201,30
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C – D)	73.615.201,30
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	71,77%

Fonte: Despesas realizadas com FUNDEB – Peça 68 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 –Peça 16.

Nota 1: Os montantes dos recursos apurados já contemplam as respectivas aplicações financeiras.

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com remuneração dos profissionais da educação básica, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo da apuração do limite mínimo, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas, o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

7.3.3.3 DA APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT

Com relação a este tópico, a Especializada assim se posicionou:

Do total dos recursos recebidos da complementação da união VAAT o município deve aplicar, no mínimo, 15% em despesa de capital, e destinar à educação infantil a proporção de 50%, conforme determinam os artigos 27 e 28 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Conforme consulta efetuada ao site da Secretaria do Tesouro Nacional, o Município **NÃO** recebeu recursos de complementação da União nessa modalidade no exercício de 2021.

Em consulta ao sítio do SICONFI¹, verifica-se que o município de Itaguaí não se encontra em situação de inabilitação.

7.3.3.4 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2022)

Conforme análise efetuada pela Especializada, a conta FUNDEB apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit/Déficit na conta Fundeb em 31/12/2021	10.863.984,17
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	8.744.150,96
(C) Resultado apurado (A - B)	2.119.833,21

Fonte: Balancete contábil do FUNDEB– Peça 69 e quadro do tópico 7.3.3.1.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Documento TCE-RJ n.º 9.344-7/2022), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, concluiu pela

¹ <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

emissão de parecer favorável, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

7.4 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **31,52%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	426.886.067,94
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	4.683.104,93
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	422.202.963,01
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	133.069.542,47
(F) Restos a pagar processado e não processados , relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F+G)	133.069.542,47
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	31,52%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16, quadro anterior, Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 86 e Relatório Analítico Saúde – Peça 153 e Documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – Peças 154 e 155.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 08/07/2021 e 09/12/2021. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Destaco, ainda, que o Conselho Municipal de Saúde, em seu parecer constante à Peça 87, opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

Ainda em relação aos gastos com saúde, a Especializada apontou as seguintes inconsistências:

- foram realizados gastos no valor de R\$954.441,06 que não pertencem ao exercício de 2021, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

O responsável apresentou razões de defesa, alegando que no exercício de 2023 as despesas de exercícios anteriores não serão custeadas com recursos próprios. Entretanto, tais apontamentos não tiveram o condão de afastar a inconsistência, e considerarei tal fato como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

7.5 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

7.5.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido Art. 29-A	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
19.604.526,40	19.383.534,12	1.949.667,09	(2.170.659,37)

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 34. e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 107.

7.5.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
19.604.526,40	19.383.534,12	19.383.534,12	1.949.667,09	17.433.867,03	17.433.884,51

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 34, Balanço Orçamentário da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 33 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 107

No demonstrativo acima, é evidenciado que o valor repassado à Câmara, **observou** o previsto no inciso III, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

8.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

8.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2021:

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			139.239.055,05
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		32.240.046,24	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		106.999.008,81	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	105.904.785,72		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	1.094.223,09		
II – Transferência do Estado			6.997.395,64
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			146.236.450,69
V – Aplicações financeiras			1.241.717,80
VI – Total das receitas (IV + V)			147.478.168,49

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16.

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla eventuais valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/19.

8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		110.964.563,26
Pessoal e encargos	2.230.196,90	
Juros e encargos da dívida	300.000,00	
Outras despesas correntes	108.434.366,36	
II - Despesas de capital		16.372.197,57
Investimentos	14.271.878,06	
Amortização de dívida	2.100.319,51	
Outras despesas de capital	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		127.336.760,83

Fonte: Quadro - Total das Despesas na fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa Peça 100 e Relatório Analítico *Royalties* Peça 160.

Nota: Conforme demonstrado no quadro acima, foram considerados valores das despesas custeadas pela Fonte de Recursos *Royalties* da Lei 12.858/13, extraídas no Relatório Analítico *Royalties*, Peça 160, que não constavam no Quadro - Total das Despesas na fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa, Peça 100.

O Corpo Instrutivo, em sua análise inicial, assim se manifestou:

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e/ou de dívidas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

	R\$
Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	2.230.196,90
Exceção:	
Pagamento de contribuição patronal ao RPPS - Processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06 (B)	0,00
Contratação por tempo determinado, sem objetivo de substituição de servidores (Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18) (C)	0,00
Pagamento de Profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública de ensino (Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18) – artigo 8º da Lei 7.990/89 c/c Lei n.º 12.858/13 (D)	1.751.936,75
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (E) = (A) – (B + C + D)	478.260,15

	R\$
Pagamento de dívidas (A)	2.400.319,51
Exceção:	
Pagamento de dívida junto à União (B)	2.400.319,51
Total de pagamento em dívida realizado em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (C) = (A) – (B)	0,00

Fonte: Quadro - Total das Despesas na fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa Peça 100 e Relatório Geral de Documentos, Informações Registradas pelo Jurisdicionado – Peça 150, fl 114 e Relatório Analítico Royalties Peça 160.

Nota : Dívida com pagamento de juros junto a RFB referente aos empenhos 127 e 128, totalizando R\$300.000,00. (Valores retirados do BI *royalties*).

Nota 2: Dívida com o INSS, empenhos 122, 123, 1514, 1533, 1534, 1784 (R\$1.829.449,33) e Dívida com a Secretaria de Receita Federal, empenhos 184 e 185 (R\$270.870,18), totalizando R\$2.100.319,51. (Valores retirados do BI *royalties*).

Conforme apontado anteriormente, ocorreu o pagamento de pessoal, no valor de R\$478.260,15, não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 2**.

O *Parquet* de Contas acompanhou a proposição do Corpo Instrutivo, tendo consignado tal fato também como **irregularidade** em seu parecer.

Com relação à irregularidade apurada acima, o responsável, em suas razões de defesa, argumentou, à Peça 181, o seguinte:

A Lei 7.990/89 em seu artigo 8º, §1º, inciso II veda o pagamento de servidores do quadro efetivo, bem como as contribuições patronais com recursos provenientes de royalties de petróleo, porém o valor de R\$ 478.260,15 empenhado à conta dos recursos deste foi realizado para custear o pagamento dos **servidores contratados e as obrigações patronais para o Regime de Previdência Social (INSS)**. Segue em anexo relatório.

Esclarecemos ainda que a classificação da despesa ocorreu no elemento de despesa incorreto, ou seja, no 31.90.11, quando deveria ocorrer no 31.90.04.

Sendo assim, o ajuste na classificação da despesa será realizado a partir de setembro de 2022, o que poderá ser comprovado através do banco de dados fornecido pelo SIGFIS mensalmente.

Do valor empenhado apresentado no montante de R\$ 478.260,15 foram cancelados e pagos os valores abaixo discriminados:

DESCRIÇÃO	VALOR CANCELADO
Vencimentos	76.690,62
INSS	12.203,79
TOTAL	88.894,41

DESCRIÇÃO	VALOR PAGO
Salário dez/21	193.782,45
13º salário/21	177.382,71
ISS 13º salário	37.179,41
INSS dez/21	40.616,80
TOTAL	389.365,74

O Corpo Instrutivo, à luz da defesa apresentada, assim concluiu:

Análise: Primeiramente, há de se destacar que o Art 8º da Lei Federal 7.990/89 veda expressamente o pagamento de despesa no quadro permanente de pessoal com recursos oriundos de royalties, excetuadas as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, admitindo-se, ainda, a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme exposto na análise inicial à Peça 161, fls. 48/52.

Nesse sentido, apesar da justificativa apresentada pelo jurisdicionado de que a despesa referir-se-ia a servidores contratados, cuja classificação teria ocorrido no elemento incorreto e que o ajuste seria realizado a partir de setembro de 2022, foram acostadas aos autos tão somente as relações dos servidores e das ordens de pagamento, sem qualquer referência ao vínculo empregatício (Peças 173, fls. 01/04), pelo que se entende, s.m.j., carecer de elementos probantes a aventada justificativa, dado o caráter de excepcionalidade que legitimaria tais pagamentos.

Conclusão: Dessa forma, a referida irregularidade será **mantida** na conclusão deste relatório.

O responsável, em suas razões de defesa, informou que o montante de R\$478.260,15, pago com recursos dos Royalties em despesas com pessoal, se refere a despesas com contratações por tempo determinado, encaminhando à Peça 173 a relação nominal dos profissionais referentes a tais despesas, bem como relação de ordens de pagamento pagas e relação de restos a pagar de tais despesas, totalizando o referido montante questionado.

Informou, ainda, que ocorreu erro de processamento da despesa, tendo sido classificada no elemento 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, quando o correto seria no elemento 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado, sendo que tal inconsistência foi retificada no mês de setembro/2022, conforme dados encaminhados via Sigfis.

Em que pese o responsável não ter comprovado a natureza do vínculo empregatício dos servidores nominados às fls. 02/03 da Peça 173, o que motivou a manutenção da irregularidade pela Especializada e pelo Ministério Público de Contas, procedi à consulta ao Portal da Transparência da prefeitura municipal de Itaguaí², e identifiquei que todos os servidores elencados na defesa possuíam, em 2021, vínculo empregatício do tipo trabalho por tempo determinado, hipótese admitida de custeio com recursos dos Royalties, conforme Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18.

Desta maneira, peço vênias à Especializada e ao Parquet de Contas, e afasto a presente irregularidade.

² <https://transparencia.itaguai.rj.gov.br/>

8.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 27,54% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/2013 na saúde e 76,24% na educação, **não atendendo integralmente** o estabelecido no § 3º, artigo 2º, da referida lei:

Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal nº 12.858/2013	4.982.752,06
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	1.245.688,02
Aplicação de Recursos na Saúde	366.931,59
% aplicado em Saúde	7,36%
Saldo a aplicar	878.756,43
Aplicação Mínima na Educação – 75%	3.737.064,05
Aplicação de Recursos na Educação	1.983.293,99
% aplicado em Educação	39,80%
Saldo a aplicar	1.753.770,06

Fonte: Modelo 21 - *Royalties* Lei nº 12.858/13, Peça 102.

Nota : Foram considerados os valores das despesas liquidadas na aplicação de recursos na saúde e na educação.

Destaco, ainda, que, na Prestação de Contas de Governo do município referente ao exercício anterior, o Plenário desta Corte determinou que o jurisdicionado aplicasse, além dos recursos recebidos no exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2019 e 2020.

Ressalto que tal determinação foi descumprida em 2021, posto que o município nada aplicou no presente exercício dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 recebidos nos exercícios de 2019 e 2020.

Isto posto, a seguir apresento a consolidação dos valores acumulados devidos de aplicação nos exercícios de 2019, 2020 e 2021:

Saldos a Aplicar dos Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013		
Exercícios	Saúde (R\$)	Educação (R\$)
2019	2.365,92	7.097,77
2020	-169.980,75	1.285.163,05
2021	878.756,43	1.753.770,06
Total	711.141,60	3.046.030,88
Total geral não aplicado	3.757.172,48	

A não aplicação integral dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo ao disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, em relação ao exercício de 2021, bem como o não atendimento à determinação exarada na prestação de contas do exercício anterior, quanto à aplicação integral dos recursos dos royalties recebidos em exercícios anteriores, nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%), foram motivo de sugestão de impropriedade e determinação pelo Corpo Instrutivo.

A defesa, por sua vez, alegou, às Peças 174 e 181, que em relação ao exercício de 2021:

Temos a esclarecemos que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura planejava a realização de despesas de obras de reforma de escolas e quadras escolares vinculadas à rede de ensino municipal para a execução dos recursos oriundos dos Royalties decorrentes da Lei nº 12. 858/2013, no entanto, a elaboração técnica dos projetos, não restou finalizada no exercício 2021.

Ainda assim, importante se faz ressaltar que foram utilizados recursos da Lei n.º 12.858/2013, resultante no total de R\$1.983.293,99, no exercício analisado.

[...]

A correta aplicação do percentual de 25% dos recursos dos royalties não utilizada integralmente será compensada no decorrer do exercício de 2022.

Tais argumentos não tiveram o condão de afastar a impropriedade inicialmente sugerida pela Especializada.

A fim de se manter a harmonia das decisões plenárias acerca do tema, tendo em vista que até então este Plenário tem acompanhado o entendimento do Corpo Instrutivo em tratar a aplicação parcial dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 como ressalva/impropriedade, acompanho a sugestão da Especializada e tratarei tal fato como **IMPROPRIEDADE** em minha conclusão, incluindo uma **DETERMINAÇÃO** para que, em 2022, sejam aplicados os recursos dos royalties recebidos no exercício, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/2013, acrescidos dos valores não aplicados nos exercícios anteriores (R\$711.141,60 na saúde e R\$3.046.030,88 na educação).

Ressalto o fato de que, em casos análogos ao presente, em sede de processos de prestação de contas de governo do exercício de 2020³, foram os

³ 209.506-1/21, 217.228-9/21, 215.050-6/21, 209.696-2/21 e 209.886-9/21, dentre outros.

prefeitos municipais comunicados que, a partir da Prestação de Contas de Governo municipais referente ao exercício de 2022, a serem encaminhadas a esta Corte em 2023, a aplicação parcial das parcelas dos Royalties previstos na Lei n.º 12.858/13 poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas. Desta maneira, tal fato será objeto de **Comunicação** ao atual titular do Poder Executivo municipal para ciência.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, em sessão de 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, revogou a tese fixada nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e firmou novo entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de *royalties* de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2.3. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de déficit atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei nº 7.990/89, art. 8º, *caput*.

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Com relação a este tema, ressalto que, na sessão plenária realizada em 05 de outubro de 2022, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto

Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, decidiu pela Comunicação a todos os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, bem como que a nova metodologia passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O *Parquet* se manifestou quanto à Transparência da Gestão Fiscal da seguinte forma:

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itaguaí (<https://Itaguaí.rj.gov.br>) constatou-se que a documentação constitutiva das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo de 2018, 2019, 2020 e 2021 (Contas de Governo) **se encontra disponível** para consulta no portal da transparência. Contudo, **o relatório analítico e respectivo parecer prévio deste Tribunal emitidos para as contas de governo dos exercícios financeiros de 2019 e 2020 não foram disponibilizados no referido portal** (com referência as contas de 2019, consta o parecer deste MPC no espaço reservado ao relatório analítico e parecer prévio).

Dessa forma, **o Município não está atendendo plenamente** o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00. **Fato que será objeto de impropriedade e determinação na conclusão deste parecer.**

Com relação a este item, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas e faço constar tal fato como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

8.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do IEGM por parte desta Corte de Contas, devendo os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 271/17, Peça 111, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as respostas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

8.4 EDITAIS

Considerando os dados presentes no sistema SIGFIS, a Especializada constatou que o município apresentou 47 editais de forma intempestiva, e que 8 desses editais foram encaminhados após a realização do certame, fato que mitigou eventual ação de controle.

Tal fato será objeto de **COMUNICAÇÃO** em minha conclusão.

8.5 CONCESSÃO

Com relação a este item, o Corpo Técnico assim se pronunciou:

A Constituição Federal estabelece que o poder público tem a incumbência da prestação de serviços públicos, seja de forma direta ou indiretamente por meio de concessões ou permissões, conforme previsão do artigo 175.

A Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, veio para atender ao mandamento constitucional do art. 175, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e estabelece regras para definir o serviço adequado, os direitos e obrigações dos usuários dentre outras disposições.

Já no ano de 2004, foi sancionada e publicada a Lei Geral das Parcerias Público Privadas (PPP), Lei Federal n.º 11.079, que regula as parcerias públicas para projetos nos quais haverá participação do poder público. Na PPP, a remuneração do parceiro privado é proveniente, parcial ou totalmente, de aportes financeiros realizados pelo poder público.

Ressalta-se que os contratos firmados no âmbito das concessões e PPPs são de longa duração, envolvem vultosos recursos, possuem elevada relevância social, bem como podem sofrer revisões ao longo da sua duração.

Dado a importância do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2021/2022, definiu quatro pressupostos básicos de gestão, dentre esses, o pressuposto básico número 1 trata da “ênfase na fiscalização, por meio de Auditorias Governamentais, organizadas por políticas públicas, com prioridade no Controle Externo da Regulação de serviços público”.

Nesse sentido, para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de regulação e prestação de serviços públicos, faz-se necessário que a base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal deste Tribunal garanta a atualidade, integridade e fidelidade das informações prestadas por todos os jurisdicionados municipais referentes aos contratos de concessões e PPPs⁴. Desse modo, o TCE-RJ solicitou aos municípios o preenchimento do Modelo 27, anexo que compõe as contas de governo de 2021, divulgada conforme Portaria SGE n.º 09, de 15/12/2021.

De acordo com o apresentado pelo município, no exercício de 2021, não existiam concessões vigentes. Entretanto, constatou-se que o Contrato 16.664/2018, cujo objeto é o serviço de transporte por ônibus municipal, que não consta no Modelo 27, não foi lançado no módulo de concessões do Sigfis, em inobservância ao previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/2017.

Portanto, a partir do apontado acima, faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, persistindo a inobservância ao previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, este Tribunal poderá, nas próximas contas de governo, pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

Corroboro com o entendimento da Especializada, e farei constar um **alerta** ao gestor com vistas a observar o previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, preenchendo os dados no módulo de concessões do Sigfis, podendo, nas próximas

⁴ Consultar o Manual de Utilização do Módulo de Atos Jurídicos - Capítulo 17 – Concessões, disponível no endereço: <https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/pagina/manuais-sigfis-municipal>.

contas de governo, esta Corte pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

9 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** ao responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	06	35,29%
Cumprida parcialmente	05	29,42%
Não cumprida	06	35,29%
Total	17	100%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno – Peça 110.

Verifica-se que não foram cumpridas integralmente as determinações exaradas por este Tribunal na prestação de contas anterior.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7**.

Coaduno-me com a sugestão da Especializada, e farei constar tal **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Itaguaí sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

O Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de controle interno, Peça 109, opina expressamente pela Regularidade, com Ressalvas, do chefe de Governo do Município. Em que pese o Certificado conter parecer conclusivo, não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 8**.

Foram apresentadas razões de defesa, à Peça 170, que foram analisadas pelo Corpo Instrutivo da seguinte maneira:

Manifestação Escrita: o jurisdicionado justifica à Peça 170, nos seguintes termos:

As medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração pública municipal, a fim de mitigar riscos, visaram ações de acompanhamento prévio, concomitante e posterior, aos atos de gestão que poderiam causar efeitos no patrimônio da Entidade de Direito Público, valorizando a materialidade dos fatos. Em decorrência alertava os ordenadores das despesas, possíveis vícios observados pelo Controle Interno.

Análise: apesar da justificativa apresentada, não restou comprovada a ciência da administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental, entendendo-se não ser suficiente a mera alegação de que os ordenadores teriam sido alertados no decorrer do exercício de 2021

Conclusão: dessa forma, a referida impropriedade será mantida na conclusão deste relatório.

Corroboro com a sugestão da Especializada, e farei constar tal **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

10 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o pagamento parcial dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos junto ao RPPS, em desacordo com o artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas junto ao TCE-RJ, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Itaguaí, Sr. **RUBEM VIEIRA DE SOUZA**, referentes ao **Exercício de 2021**, em face da **IRREGULARIDADE** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** correspondentes:

IRREGULARIDADE

IRREGULARIDADE N.º 1

O Município não realizou integralmente o pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Realizar o pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS, relativos às contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas e pagas em exercícios anteriores, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE N.º 1

O valor do orçamento final apurado, com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar para que o orçamento final do município, apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado nos demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 2

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras

federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

IMPROPRIEDADE N.º 3

Despesas classificadas na função 10 – Saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício em análise, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 4

O Poder Executivo aplicou 7,36% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 (recebidos em 2021) na saúde e 39,80% na educação, quando deveria aplicar, respectivamente, os percentuais de 25% e 75%, bem como deixou de aplicar os saldos remanescentes dos exercícios financeiros de 2019 e 2020, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/13 e às determinações deste TCE-RJ.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13, devendo ser aplicados em 2022, além dos recursos recebidos neste exercício, na proporção de 25% para a saúde e 75% para a educação, os valores

não aplicados nos exercícios de 2019, 2020 e 2021 no montante de R\$3.046.030,88 na área de educação e R\$711.141,60 na área da saúde, conforme § 3º, artigo 2º da lei mencionada.

IMPROPRIEDADE N.º 5

Ausência de ampla divulgação do Relatório Analítico e respectivo Parecer Prévio desta Corte (contas de governo dos exercícios de 2019 e 2020), em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 6

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte, conforme informado no Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno (modelo 22) da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

IMPROPRIEDADE N.º 7

O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto às Contas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Providenciar para que quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, sejam especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 1

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

RECOMENDAÇÃO Nº 2

Para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Itaguaí**, para que:

II.1 Tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

II.2 Quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/20.

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Itaguaí**, para que seja **alertado**:

III.1 Quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas na instrução de 11.08.2022 do Corpo Instrutivo, nos tópicos **7.6.2, 7.6.3 e 7.6.4**, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **7.6.5** da mesma instrução, de forma a atender ao estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.2 Quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/20;

III.3 Quanto à recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06, como também que a nova metodologia passará a ser considerada a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025;

III.4 Quanto ao fato de que o município não cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021, devendo aplicar complementarmente na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, a diferença entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente, conforme a Emenda Constitucional n.º 119/22, no montante de **R\$25.267.824,12**, sendo R\$7.818.442,04 referente a 2020 e R\$17.449.382,08 referente a 2021.

III.5 Quanto à obrigatoriedade da inserção dos dados no módulo concessões do Sigfis, em sua integridade e autenticidade, referentes às contratações no âmbito das concessões comuns (regidas pela Lei n.º 8.987/95), e concessões administrativas e patrocinadas (parcerias público-privadas – PPPs, regidas pela Lei n.º 11.079/04) em observância ao previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, sob pena de este Tribunal pronunciar-se pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação de suas contas.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Itaguaí**, para que tome ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao **Ministério Público**, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo;

VI. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2022.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**